*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2020

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº06/2020, de autoria do Vereador Diogo Endlich que altera a redação do art. 1º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 2.738, de 09 de junho de 2016 e revoga as Leis 1.499, de 15 de dezembro de 1999, 1.323, de 29 de março de 1994 e o art. 1º da Lei 1.066 de 12 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria é de interesse local na forma do art.30, I, da Constituição Federal, tendo em vista que é a municipalidade que emite a permissão dos serviços de táxi.

Observa-se que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Nesse sentido, é relevante mencionar a moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso análogo, já se pronunciou sobre a possibilidade de lei dispor sobre determinadas questões atinentes à autorização de serviço público prestado por táxi. Note-se:

ADIN - Lei municipal que dispõe sobre a destinação das verbas decorrentes da publicidade realizada em veículos providos de taxímetro. Vício de iniciativa - Inocorrência. Iniciativa concorrente. O serviço de táxi depende de autorização do Poder Público. Isso, entretanto, não significa que ao Poder legislativo seja vedada a estipulação de regras gerais a serem observadas no exercício da atividade. ADIN Improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N° 105.773-0/2-00 - SP. Relator: Desembargador Sinésio de Souza.

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o Município possui competência para legislar sobre serviço de táxi, sendo que a iniciativa legislativa também está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, deve-se ter em mente que os entes municipais também possuem competência legislativa suplementar para dispor acerca do trânsito, uma vez que a Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No mérito observo que as alterações pretendidas, tem por objetivo simplificar a adesivação dos táxis dos municípios, pois, atualmente é exigida uma adesivação de certo modo exagerada no que se refere a quantidade e, isso, gera constantes manutenções a um custo elevado.

Assim, entendo que o interesse público encontra-se presente na propositura, estando o projeto revestido de legalidade e constitucionalidade.

*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

CONCLUSÃO: Após detida análise, esta comissão, decide aprovar o projeto por unanimidade de votos, haja vista que encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

GERSON CANAL
Secretário

HELOISIO RODRIGUES ALVES
Presidente

NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR
Relator